



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13808.005416/2001-60
Recurso nº : 203-121977
Matéria : COFINS
Recorrente : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.200

INCONSTITUCIONALIDADE. - Os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade.

COFINS. ISENÇÃO. - O art. 195, § 7º da CF/88 tratou de isenção e não de imunidade. Tratando-se de norma de eficácia contida, foi regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Dalton César Cordeiro de Miranda, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Adriene Maria de Miranda acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Processo nº : 13808.005416/2001-60
Acórdão nº : CSRF/02-02.200

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO BEZERRA NETO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 13808.005416/2001-60
Acórdão nº : CSRF/02-02.200

Recurso nº : 203-121977
Matéria : COFINS
Recorrente : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/09/2001 para exigir o crédito tributário de R\$ 3.535.728,00 em razão de recolhimento insuficiente da Cofins nos períodos de apuração discriminados na fls. 47/48, todos compreendidos entre julho de 1996 e janeiro de 1999.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 203-09.299 (fls. 202/210), no qual ficou decidido que as entidades beneficentes que prestam assistência social no de educação, para gozarem da imunidade constante do art. 195, § 7º da CF/88, devem atender aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 215/239) com fulcro na divergência de julgados prevista no art. 32, II, do anexo II à Portaria MF nº 55/98, alegando, em síntese, que o próprio acórdão recorrido reconheceu que o art. 195, § 7º é uma norma de imunidade. Sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, deve ela ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, II da CF/88, o que conduz à aplicação do art. 14 do CTN e não do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Acrescentou que a relatora do acórdão recorrido incidiu em contradição e que se os tribunais administrativos não podem expungir do sistema jurídico determinada norma que entendam inconstitucional, não lhes é vedado analisar a consonância de determinado artigo de lei com os comandos vetoriais da Constituição, como é o que trata do tipo de veículo normativo apto a disciplinar certas regras. No caso concreto o art. 55 da Lei nº 8.212/91 é inapto para regular a imunidade porque não é uma lei complementar. Transcreveu as ementas de acórdãos paradigmas que corroboram sua tese. Requereu a reforma do acórdão recorrido para o fim de reconhecer seu direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF/88 com os requisitos do art. 14 do CTN.

Por meio do Despacho nº 388/2004 (293/296) o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial quanto à questão da imunidade.

Às fls. 297 a Procuradoria da Fazenda Nacional foi notificada do Despacho que deu seguimento ao recurso.

Às fls. 298/309 constam as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Alegou o representante da Fazenda que conquanto na Adin nº 2.028 o STF tenha reconhecido que se trata de imunidade, o art. 195 da CF estabelece que o financiamento da seguridade social é de responsabilidade de toda sociedade. Nesse passo, a imunidade à incidência da Cofins não se aplica à pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos que possua certificados de utilidade pública, se aplicarem em gratuidade menos do que 20% da receita bruta proveniente da venda e bens e serviços não integrantes do imobilizado, conforme expressamente previsto no art. 2º, IV, do Decreto nº 752/93, que regulamentou o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Disse que consta às fls. 141 do processo despacho do Conselho Nacional de

Processo nº : 13808.005416/2001-60
Acórdão nº : CSRF/02-02.200

Assistência Social que indeferiu, em grau de reconsideração, o pedido da recorrente de Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Aduziu que é irrelevante na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.212/91. Acrescentou que o auto de infração deve ser mantido na íntegra e não somente a partir de 24/11/197, data do indeferimento da renovação do Certificado de Fins Filantrópicos, pois no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração da recorrente o CNAS deixou claro que a empresa não satisfazia os requisitos para tal desde 1993. Requereu a manutenção do acórdão recorrido por ter sido proferido de acordo com a legislação que rege a espécie.

É o Relatório.

CSL

J

Processo nº : 13808.005416/2001-60
Acórdão nº : CSRF/02-02.200

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente que não é vedado aos órgãos administrativos de julgamento analisarem a consonância de determinado artigo de lei com os comandos vetoriais da Constituição, como aqueles que tratam do tipo de veículo normativo apto a disciplinar certas regras.

Não tem razão a recorrente, uma vez que no sistema constitucional pátrio (...) *Milita presunção de validade constitucional em favor das leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição (...)* (in: José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 11ª ed, 1996, p. 56).

Ora, é evidente que na tese da recorrente está implícito um juízo de inconstitucionalidade, pois ao efetuar o confronto entre o artigo da lei e os comandos vetoriais da Constituição, o órgão administrativo de julgamento não poderá afastar a aplicação da lei ainda que esta contraste o comando constitucional, pois neste caso a Administração estaria negando vigência a uma lei que goza da presunção de constitucionalidade, antes da incidência do mecanismo referido no parágrafo anterior.

Mas o deslinde da questão posta neste processo independe da análise de constitucionalidade de qualquer lei, pois toda a dificuldade no caso concreto reside em considerar que o art. 195, § 7º da CF/88 é uma norma de imunidade, quando nele está expressamente escrito que se trata de isenção.

Ao contrário do que se apregoa, nada impede que uma isenção seja concedida por meio do texto da constituição, pois quem pode o mais pode o menos.

Quem tem poder para imunizar, o tem para isentar.

Interpretar que o artigo 195, § 7º da CF/88, concedeu imunidade em lugar de isenção, equivale a substituir palavras do texto legal, o que vai muito além de simples atividade interpretativa, pois do fato da imunidade só poder ser conferida por meio de norma constitucional, não decorre necessariamente a conclusão de que a constituição não possa isentar.

Desse modo, o vocábulo “isenção” utilizado no art. 195, § 7º da CF/88 não pode ser entendido como “imunidade”, pois se o constituinte quisesse imunizar as entidades beneficentes de assistência social, teria utilizado a palavra “imunidade” no lugar da palavra “isenção”.

Portanto, tratando-se de isenção veiculada por norma constitucional de eficácia contida e não de imunidade, a norma legal que veio ao mundo jurídico para restringir a eficácia do art. 195, § 7º da CF/88 é a do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e não as dos artigos 9º e 14 do CTN, que se destinam a regular as limitações constitucionais ao poder de tributar do art. 150 da CF/88.

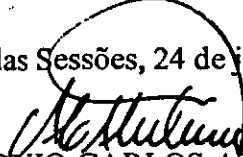
Processo nº : 13808.005416/2001-60
Acórdão nº : CSRF/02-02.200

Mas ainda que assim não se entenda. O fato de o acórdão recorrido ter considerado o art. 195, § 7º como norma veiculadora de imunidade, não autoriza a alegação no sentido de que está eivado de contradição, uma vez que o art. 195, § 7º não estabeleceu expressamente a necessidade de uma lei complementar para sua regulamentação.

Por outro lado, verifica-se que nem mesmo a recorrente está segura da tese que abraçou, caso contrário não teria entrado com o pedido de reconsideração relativo à renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que é uma das exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual, por sinal, foi indeferido, conforme se verifica na fl. 141.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2006


ANTONIO CARLOS ATULIM 